



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.454 - PR (2019/0260363-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DANIELA JORGE MARIANO
ADVOGADO : VINICIUS TEOFILO LUCHESE DE MORAES E SILVA E
OUTRO(S) - PR037842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ART. 303 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Em função do princípio da consunção, um tipo descarta outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. É um caso de consunção o do fato posterior que resulta consumido pelo delito prévio" (Eugênio Raúl Zaffaroni, in Manual de Direito Penal Brasileiro V.1, 7ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, págs. 628-629) [...] Hipótese em que, reconhecida a autonomia dos desígnios do recorrente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, evidencia-se a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que denota a impossibilidade da absorção de um delito pelo outro" (RHC 61.464/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/5/2018).*

2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior rechaça a aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais previstos nos arts. 303 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (lesão corporal na direção de veículo e dirigir veículo sem a devida habilitação), por tutelarem bens jurídicos diversos e não guardarem relação de crime meio e crime fim entre si.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.454 - PR (2019/0260363-2)

AGRAVANTE : DANIELA JORGE MARIANO
ADVOGADO : VINICIUS TEOFILO LUCHESE DE MORAES E SILVA E
OUTRO(S) - PR037842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao *habeas corpus* impetrado em benefício de DANIELA JORGE MARIANO.

No presente recurso, a defesa insiste na necessidade de trancamento do inquérito policial sob o argumento de ser devida a aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais previstos nos arts. 303 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (lesão corporal na direção de veículo e dirigir veículo sem a devida habilitação).

Requer, assim, a concessão da ordem nos termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 117.454 - PR (2019/0260363-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

A decisão impugnada trouxe o seguinte:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por DANIELA JORGE MARIANO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que, contra a paciente foi instaurado inquérito pela prática dos delitos previstos nos arts. 303 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (lesão corporal na direção de veículo e dirigir veículo sem a devida habilitação).

Arquivada por falta de representação o processo em relação ao art. 303, do CTB, foi aceita a suspensão condicional do processo em relação ao crime do art. 309, do CTB.

Após se constatar o descumprimento das condições estabelecidas, foi revogada a suspensão condicional do processo.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS CRIME – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA INSTAURAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 303 E 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PLEITO DE TRANCAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO PELA VIA DE HABEAS CORPUS QUE É MEDIDA DE EXCEÇÃO, SOMENTE CABÍVEL QUANDO SE DEMONSTRAR, À LUZ DA EVIDÊNCIA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA – ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de autos de termo circunstanciado pela via do habeas corpus trata-se de exceção, somente admitida nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado constitui crime, o que inócorre no presente caso. (fls. 156).

No presente recurso, sustenta a ocorrência da extinção da punibilidade do crime previsto no art. 309, do CTB, em razão da consunção pelo crime mais grave do, art. 303, que restou arquivado por falta de representação dos ofendidos.

Requer, assim o trancamento da ação penal originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso, conforme parecer de fls. 244/249.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que somente é possível o trancamento de inquérito policial ou de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático-probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso.

Para o reconhecimento da extinção de punibilidade seria necessário acolher a tese defensiva de que o crime de dirigir veículo sem a devida habilitação, previsto no art. 309 do CTB, poderia ser objeto de consunção em relação à conduta de causar lesão corporal culposa, previsto no art. 303, do mesmo diploma.

Esta Corte Superior, em outras oportunidades, já rechaçou a possibilidade de aplicação do princípio da consunção entre os tipos penais em comento, uma vez que tutelam bens jurídicos diferentes e não guardam relação de crime meio e crime fim entre si.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 303 E 309, AMBOS DO CTB. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PRIMEIRO. CONDENAÇÃO DA SEGUNDA CONDUTA DENUNCIADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em função do princípio da consunção, um tipo descarta outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. É um caso de consunção o do fato posterior que resulta consumido pelo delito prévio" (Eugênio Raúl Zaffaroni, in Manual de Direito Penal Brasileiro V.1, 7ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, págs. 628-629)

2. No caso em exame, o Tribunal de origem rechaçou o pleito de reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos lesão corporal (art. 303 do CTB) e dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB), não vislumbrando relação de exaurimento de conteúdo proibitivo da norma.

3. Hipótese em que, reconhecida a autonomia dos desígnios do recorrente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, evidencia-se a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que denota a impossibilidade da absorção de um delito pelo outro e o reconhecimento da atipicidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo frente a extinção da punibilidade do primeiro, como ocorrido na espécie em exame.

4. *Recurso desprovido* (RHC 61.464/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a reforma do acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Com efeito, a jurisprudência dominante nesta Corte Superior é no sentido de não ser aplicável o princípio da consunção entre os delitos de lesão corporal na direção de veículo e dirigir veículo sem a devida habilitação.

Em reforço à jurisprudência colacionada à decisão recorrida, trago a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 691 DO STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. CRIMES DE TRÂNSITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGUARDA DECISÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, *cumpra ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*

II - "Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 486.900/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/2/2019).

III - "Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus" (AgRg no HC n. 381.729/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 06/06/2017).

IV - "Não configura negativa de prestação jurisdicional o não conhecimento de pedido [...] por tratar-se de mera reiteração de writ anterior" (AgRg nos EDcl no RHC n. 112.791/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/09/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - No caso concreto, "o Tribunal de origem rechaçou o pleito de reconhecimento do princípio da consunção entre os delitos lesão corporal (art. 303 do CTB) e dirigir sem habilitação (art. 309 do CTB) [...]". Diante das peculiaridades do caso em testilha, além de o eg. Tribunal de origem ainda não ter se manifestado no mérito e do necessário revolvimento fático-probatório, tem-se que, "reconhecida a autonomia dos desígnios do recorrente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, evidencia-se a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que denota a impossibilidade da absorção de um delito pelo outro [...]" (RHC n. 61.464/RJ, Quinta Turma, Rel. Min.

Ribeiro Dantas, DJe de 30/05/2018).

VI - No mais, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl na PET no HC 522.824/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 11/11/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0260363-2

AgRg no
RHC 117.454 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004384420198160000 00346985020198160000 346985020198160000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIELA JORGE MARIANO
ADVOGADO : VINICIUS TEOFILO LUCHESE DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) -
PR037842
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA JORGE MARIANO
ADVOGADO : VINICIUS TEOFILO LUCHESE DE MORAES E SILVA E OUTRO(S) -
PR037842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.